



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 108/2025 – GAG/CJ

Brasília, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 2.130.000,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/06/2025, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174645500 código CRC= **354289FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei
Orçamentária Anual do Distrito Federal
no valor de R\$ 2.130.000,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEITA

ANEXO À LEI Nº RECURSO DE TODAS AS FONTES

22 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAEST. DO DF

22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
20000000 Outras Receitas de Capital - Principal				2.130.000
29000000 Outras Receitas de Capital - Principal			2.130.000	
29900000 Outras Receitas de Capital - Principal				
29999901 Outras Receitas de Capital - Principal		2.130.000		
		2.130.000		
TOTAL				2.130.000
				2.130.000

SUPL. CONVÊNIOS INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								2.130.000
PROJETOS									
17 512	6209 7012	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO							2.130.000
17 512	6209 7012 6024	(**) MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-CAESB- DF ENTORNO SISTEMA MELHORADO(UNIDADE)1	95						
				I	4	0	0	1898.570	2.130.000
TOTAL - INVESTIMENTO									2.130.000
TOTAL - GERAL									2.130.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 82/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025), no valor de R\$ 2.130.000,00.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (174458906) que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).
2. O presente crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.
3. Registra-se, nesse ponto, que o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, proveniente do convênio nº 157/2024 firmado entre CAESB/TERRACAP, conforme processo SEI GDF 00092-00000100/2025-11.
4. O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.
5. Ademais, tendo em vista a relevância da matéria, solicito requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (174458906).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 26/06/2025, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174451543)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174451543)
[verificador= 174451543](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174451543) código CRC= **7DB9AE9D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00027920/2025-68

Doc. SEI/GDF 174451543



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 5434/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Projeto de Lei (174458906) e Anexos (173724064).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (174458906) que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei n° 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei n° 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto no art. 3° do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 82/2025 – SEEC/GAB (174451543);
- Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828); e
- Nota Técnica N.º 20/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (173688741).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3° do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual", conforme Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (174452479) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (174458906) e Anexos (173724064), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 26/06/2025, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174452740)
verificador= **174452740** código CRC= **C1AB50AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00027920/2025-68

Doc. SEI/GDF 174452740



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 17 de junho de 2025.

EMENTA:
Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 2.130.000,00, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais) em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, e tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

1.1. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando 252 (173687078), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).

O Crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, proveniente do convênio nº 157/2024 firmado entre CAESB/TERRACAP, conforme processo SEI GDF 00092-00000100/2025-11.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.2. Instruem os autos os seguintes documentos:

1. **Nota Técnica 20 (173688741);**
2. **Minuta Texto (173687078);**
3. **Minuta Exposição de Motivos (173687078);**
4. **Minuta de Mensagem (173687078), e**
5. **Projeto de Lei AC 220 Anexos (173724064)**

1.3. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, objetiva abertura de crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 2.130.000,00, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, e tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a Coordenação-Geral da Proposta Orçamentária Anual emitiu a Nota Técnica 20 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (173688741), por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

(...)

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual.

A solicitação de alteração orçamentária foi efetivada por meio do processo SEI GDF: 00092-00000100/2025-11 (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB).

(...)

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias. Por sua vez, o crédito especial, de acordo com a [Art. 41, II da Lei nº 4320/1964](#), é aquele destinado a despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes ;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 60 e 65, da Lei nº Lei 7.650/2024 \(LDO/2025\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

[Lei Federal nº 4.320/1964](#)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei ;

[...].

[Lei 7.650/2024 \(LDO/2025\)](#)

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

(...)

Art. 65. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

[Decreto nº 32.598/2010](#)

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

- I – tipo de crédito;
 - II – esfera orçamentária;
 - III – unidade orçamentária;
 - IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.
- [...].

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODF](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (162983491), que "*[...] o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual.*".

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) a alteração será formalizada por Lei específica (173687078);
- (ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes de excesso de arrecadação e terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual;
- (iii) Houve a devida indicação de suplementação quanto ao valor, Projeto de Lei AC 220 Anexos (173724064).

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (173687078) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[7\]}](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO

Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal - Unop

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se de Projeto de Lei visa a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 2.130.000,00, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, e tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da presente nota Jurídica, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao GAB/SEEC, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...];

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único:

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;

II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;

III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;

IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;

V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;

VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[...];

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

[...];

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...];

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...];

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...];

IV - os números que indiquem quantidade, fração, porcentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parênteses;

[...];

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 24/06/2025, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO - Matr.0286341-3, Assessor(a) Especial**, em 24/06/2025, às 13:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 24/06/2025, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 173843828 código CRC= F3C4A69A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00027920/2025-68

Doc. SEI/GDF 173843828



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 20/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 16 de junho de 2025.

ASSUNTO: Crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).

O Crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, proveniente do convênio nº 157/2024 firmado entre CAESB/TERRACAP, conforme Processo SEI GDF 00092-00000100/2025-11.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual.

A solicitação de alteração orçamentária foi efetivada por meio do processo SEI GDF: 00092-00000100/2025-11 (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, ambas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 16/06/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 16/06/2025, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173688741)
verificador= **173688741** código CRC= **EEAB9BFB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6283
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 280/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 26 de junho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 2.130.000,00.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (174458906) e Anexos (173724064), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que visa a abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 2.130.000,00.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

I - Minuta de Projeto de Lei (174458906) e Anexos (173724064);

II - Exposição de Motivos Nº 82/2025 – SEEC/GAB (174451543);

III - Nota Técnica N.º 20/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (173688741);

IV - Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828);

IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Ofício Nº 5434/2025 - SEEC/GAB (174452740).

1.3. O processo foi inicialmente encaminhado à Casa Civil através do Ofício Nº 5434/2025 - SEEC/GAB (174452740), posteriormente distribuído a esta Subsecretaria por intermédio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (174509073).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta Projeto de Lei (174458906) e Anexos (173724064), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que visa a abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 2.130.000,00.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da **Exposição de Motivos Nº 82/2025 – SEEC/GAB (174451543)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (174458906) que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).

O presente crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

Registra-se, nesse ponto, que o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, proveniente do convênio nº 157/2024 firmado entre CAESB/TERRACAP, conforme processo SEI GDF 00092-00000100/2025-11.

O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Ademais, tendo em vista a relevância da matéria, solicito requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (174458906)."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da **Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828)** informou que "*não se vislumbra óbice jurídico*", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposta em comento. Confira-se:

"CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^[7].

É o entendimento que submeto à consideração superior."

2.6. Quanto à **manifestação do Ordenador de Despesas**, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Ofício N.º 5434/2025 - SEEC/GAB (174452740), informando que o crédito suplementar objeto do presente Projeto de Lei será incorporado ao montante da Lei Orçamentária Anual, tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, corroborando o contido na Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828). Confira-se:

(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23

de março de 2022, informo que "o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual", conforme Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828).

(...)

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prossequindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do [Decreto nº 39.610/2029](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica N.º 280/2025 - CACI/SPG/UNAAN (174537501).

Submeta-se ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 280/2025 - CACI/SPG/UNAAN (174537501).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 26/06/2025, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 26/06/2025, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 27/06/2025, às 08:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174537501)
verificador= **174537501** código CRC= **A0A40ADA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br



Despacho – GAG/CJ

Brasília, 27 de junho de 2025.

DESPACHO Nº 0946/2025 - CJDF/GAG

PROCESSO Nº 04044-00027920/2025-68.

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei. Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 2.130.000,00.

Senhora Consultora Jurídica Adjunta e de Gestão substituta,

Trata-se de anteprojeto de lei que visa abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 2.130.000,00.

Dentre os documentos que instruem o processo, nos termos do Decreto nº 43.130/2022, destacam-se:

- I. Exposição de Motivos nº 82 (174451543);
- II. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa - Nota Jurídica nº 305 (173843828);
- III. Nota Técnica N.º 20/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (173688741);
- IV. Ofício nº 5434/2025 - SEEC/GAB (174452740), assinado pelo titular da SEEC;
- V. Manifestação técnica da Casa Civil quanto ao mérito da proposição (174537501);
- VI. Minuta de Mensagem do Governador à CLDF (174452479);
- VII. Anteprojeto de lei e anexos (174458906 / 173724064).

O Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal justificou a medida nos termos da Exposição de Motivos nº 82 (174451543):

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (174458906) que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).

O presente crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

Registra-se, nesse ponto, que o crédito suplementar será financiado na forma do

art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, proveniente do convênio nº 157/2024 firmado entre CAESB/TERRACAP, conforme processo SEI GDF 00092-00000100/2025-11.

O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Ademais, tendo em vista a relevância da matéria, solicito requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (174458906)."

Por sua vez, a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou pela regularidade jurídica, por entender que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regência. Observe os principais trechos da Nota Jurídica nº 305 (173843828):

"(...)

Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODF](#);

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (162983491), que "***[...] o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual.***"

Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

(i) a alteração será formalizada por Lei específica (173687078);

(ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes de excesso de arrecadação e terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual;

(iii) Houve a devida indicação de suplementação quanto ao valor, Projeto de Lei AC 220 Anexos (173724064).

Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta

em apreço (173687078) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)."

Quanto à exigência constante do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, a área técnica da SEEC registrou que "*o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, que tem como **fonte de financiamento o excesso de arrecadação**, terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual*", informação **ratificada** pelo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 5434 (174452740). Pela relevância, colaciono a íntegra:

"Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (174458906) que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 82/2025 – SEEC/GAB (174451543);
- Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828); e
- Nota Técnica N.º 20/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (173688741).

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento o excesso de arrecadação terá o seu valor correspondente incorporado ao montante da referida Lei Orçamentária Anual", conforme Nota Jurídica N.º 305/2025 - SEEC/AJL/UNOP (173843828).

Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (174452479) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (174458906) e Anexos (173724064), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador."

Diante da anuência e ratificação exarada pela autoridade máxima fazendária - Ordenador de despesas distrital -, entende-se por suprida a exigência do inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022.

Finalmente, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da Casa Civil concluiu não haver óbice de mérito ao prosseguimento do feito (174537501):

"(...)

Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do [Decreto nº 39.610/2029](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento."

Passo à análise.

Nas palavras das áreas técnicas da Secretaria de Economia, *"o encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar"*.

Destaca-se que a Unidade de Programação Orçamentária da SEEC garantiu que "o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 570 – recursos de contratos e convênios, proveniente do convênio nº 157/2024 firmado entre CAESB/TERRACAP, conforme processo SEI GDF 00092-00000100/2025-11", conforme consta da Nota Técnica N.º 20/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSECC (173688741).

A autoridade máxima da SEEC especificou, ainda, que "o crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tem como objetivo atender despesas com melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário do Distrito Federal".

Destaca-se, por oportuno, que se trata de matéria cuja competência legislativa é do Distrito Federal; a iniciativa da lei é do Senhor Governador, conforme previsto nos artigos 15, 71 e 100, IX, todos da LODF:

"Art. 15. **Compete privativamente ao Distrito Federal:**

(...)

IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual;**

Art. 71. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

Art. 100. **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:**

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)"

Além disso, o referido Projeto de Lei está de acordo com as disposições contidas do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis. Vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

Vale destacar que a presente proposta atende também ao disposto nos [arts. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(LDO/2025\)](#):

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara

Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 65. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Quanto aos aspectos formais dos Projetos de Lei, verifica-se que a minuta em apreço observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na Lei Complementar nº 13/1996 e no Decreto nº 43.130/2022.

Por fim, **em razão da urgência que o caso requer, a mensagem do Governador traz a solicitação de apreciação com brevidade por parte daquela Casa legislativa, com fundamento no art. 73 da LODF.**

Portanto, diante da aprovação do projeto pela área técnica responsável, bem como da presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do processo, não há que se falar em impeditivo jurídico à proposição.

Posto isso, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que **a respectiva Mensagem, a sugestão de Projeto de Lei (174523670) e seus anexos (173724064)** sejam submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em conta a concordância expressa do Chefe do Executivo (174645500).

Brasília, 27 de junho de 2025.

Bernardo Casagrande e Silva
Chefe da Assessoria de Assuntos Legislativos
Consultoria Jurídica

DESPACHO

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem, da sugestão de Projeto de Lei (174523670) e seus anexos (173724064)** à Casa Civil, para ciência e adoção das providências necessárias para o encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, tendo em conta a concordância expressa do Chefe do Executivo (174645500).

Brasília, 27 de junho de 2025.

Dulce Raquel Zanetti da Silva
Consultora Jurídica Adjunta e de Gestão substituta
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **DULCE RAQUEL ZANETTI - Matr.1689459-6, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão substituto(a)**, em 27/06/2025, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CASAGRANDE E SILVA - Matr.1694669-3, Chefe da Assessoria de Assuntos Legislativos**, em 27/06/2025, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174604802)
verificador= **174604802** código CRC= **5CC317AD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br